

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Direito e Sociedade 3

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

Direito e Sociedade 3

**Atena Editora
2019**

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	Direito e sociedade 3 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 3) Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-444-3 DOI 10.22533/at.ed.443190507 1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série. CDD 340.115
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Direito e Sociedade – Vol. 03 – compreende a reunião de vinte e uma contribuições de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que debatem as problemáticas sociais e jurídicas a partir de assuntos como direitos humanos, ativismo judicial, teorias do direito, jurisprudência, meio ambiente, dentre outros.

As colaborações estão dispostas da seguinte maneira:

- **A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira, considera o uso vinculante da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann pelos países signatários do Sistema Regional Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.
- **O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, registra o protagonismo do Tribunal Constitucional Federal Alemão, o *Bundesverfassungsgericht*, que em muitas ocasiões tem se comportado como um legislador.
- Investigando se a Teoria da Imputação Objetiva é compatível com o sistema constitucional adotado em solo nacional, assim como se ela é capaz de fortalecer o nosso estado democrático de direito, Dorcas Marques Almeida e Núbio Pinhon Mendes Parreiras, em **A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12**, alcançam o entendimento que a aludida teoria apenas maximiza o poder punitivo do estado.
- **DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL**, de Paulo Junior Trindade dos Santos, Crithian Magnus de Marco e Gabriela Samrsla Möller, adota uma abordagem transdisciplinar de análise do Código de Processo Civil, com a observância de contextos sociais, como forma de aplicação de um regramento mais próximo da realidade das pessoas e dos questionamentos a ele apresentados.
- Ana Luiza R. F. Moreira e Mateus Carvalho Soeiro, em **ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL**, demonstram as alterações da nova codificação adjetiva pátria em relação ao agravo de instrumento e qual o impacto dessa modificação para o andamento processual.
- **A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS**, de Ingridy Praciano Fernandes Teixeira e Guilherme Augusto Castro de Oliveira, estuda, mesmo com a ausência de expressa disposição consti-

tucional a respeito, a (des)vinculação dos recursos captados por meio das taxas.

- **NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de Otávio Augusto Vieira Bomtempo, volta atenção para as novas disposições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça para a decretação de indisponibilidade de bens, estas que, segundo o autor, correspondem a relevantes instrumentos em prol da defesa do patrimônio público.
- No âmbito da temática das sociedades, bem como da possibilidade de pleiteio de indenização compensatória com os haveres a apurar em caso de retirada imotivada do sócio, Rafael Pereira de Castro, em **A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE**, expressa a carência de abordagem legislativa sobre o assunto e as lacunas provenientes dessa escassez.
- **A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÃO DE CONFLITO**, de Célia Teresinha Manzan, perpassa pelo distinguir das concepções de hermenêutica e interpretação para assim apontar meios e técnicas adotadas no exercício interpretativo, sempre com o intuito de construir uma decisão pautada na resolução dos conflitos que antes foram apresentados.
- Passando pela etapa de conceituação e distinção dos atos administrativos, Arietha de Alencar Santos, em **REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS**, explana sobre a ação do judiciário em relação aos referidos atos da administração.
- Em **O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, Daniele Côrte Mello e Julia Gonçalves Quintana apresentam uma visão positiva para o ativismo judicial, onde, na opinião das autoras, essa ação ativa do Poder Judiciário beneficia a sociedade como um todo, ao passo que evidencia as vastas omissões, as oriundas do executivo e do legislativo
- **A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**, de Mauro Guilherme Messias dos Santos, analisa a permissão posta pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, para a execução de sentença penal condenatória após a sua confirmação por órgão colegiado.
- Lucas Baldo e Elizabete Geremia, em **A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF**, igualmente debatem a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao tema da presunção de inocência – prin-

cípio constitucional positivado que defende a não culpabilidade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória –apontando argumentos a favor e contrários a esse novo entendimento do tribunal.

- **FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIS RIGOR NA APLICAÇÃO**, de Beatriz Frota Moreira e Rodrigo Soares Lopes, tece comentários a respeito sobre os avanços legislativos obtidos ao longo dos anos como mecanismo capaz de proporcionar uma maior segurança as mulheres, sejam elas vítimas da violência ou não, já que a norma deve também ter uma perspectiva preventiva, evitando danos e crimes para indivíduos e para a sociedade como um todo.
- Através do tema da vulnerabilidade, Rosilandy Carina Cândido Lapa, Ingrid Barbosa Oliveira, Vanessa Vasques Assis dos Reis e Luiz Sales do Nascimento observam a crise hídrica que assola o país persa em **A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**, ao passo que promove uma abordagem transdisciplinar pautada na ótica do direito internacional, do meio ambiente e das relações internacionais.
- **CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, de Adriano da Silva Ribeiro e Lucas Zauli Ribeiro, pauta o estabelecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos de crimes ambientais como uma necessidade social, já que a preservação ao meio ambiente reflete um regramento constitucional.
- **ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO**, de Gigliola Lilian Decarli e Lidia Maria Ribas, frisa a sustentabilidade como instrumento capaz de cuidar do meio ambiente e assim promover a perpetuação da vida, mas isso implica na transição, na permuta de elementos produtores de energia, passando a utilizar os menos poluentes como forma de diversificar a matriz energética e promover um desenvolvimento pautado em políticas verdes.
- Associando políticas públicas em prol do meio ambiente e obras públicas sustentáveis, **AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR**, de Roberta Helena Moraes Tillmann, Raimundo Cláudio Silva da Silva, Davi do Socorro Barros Brasil, averigua como essa relação foi constituída em uma universidade federal sediada no estado do Pará.
- Permanecendo com a abordagem de meio ambiente e as instituições federais de ensino superior, Caroline Santos Marcondes, Núria Budib Moreira, Ana Júlia Sales de Almeida e Adaiane Catarina Marcondes Jacobina, em

ARBORIZAÇÃO DO IFMT *CAMPUS* CUIABÁ – BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO, destacam quão positivo é o estabelecimento de arborização do IFMT, *campus* Cuiabá – Bela Vista, com espécies arbóreas provenientes do bioma cerrado como forma de inibir o surgimento de espécies exóticas que inviabilizem a área comum da unidade de ensino.

- A degradação do meio ambiente, marcadamente do bioma Mata Atlântica, é problematizada em **O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS**, de Kelly de Souza Barbosa e Lucas de Souza Lehfeld, que, ao estabelecer um diálogo com a tela *O Desmatamento* (1835), de Rugendas, percebe o descaso secular do estado para com a vegetação, além da urgência em executar o mandamento constitucional de proteção ambiental.
- **PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL**, de Gabriel Cunha Salum e Aluisio Almeida Schumacher, investiga como o estabelecimento de propriedade intelectual pode ser um mecanismo institucionalizado de controlar o saber científico em prol de parcela da sociedade que já detém poder e riqueza e que resulta em desfavorecer coletivos e agricultores de menor poder econômico diante da revolução tecnológica contemporânea.

Renovamos o desejo que os nossos leitores tenham um excelente diálogo com os textos aqui expostos e que o futuro possibilite reais interações por meio de novas produções acadêmicas com os conteúdos que agora apresentamos.

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A JUSTIÇA COMO UMA FÓRMULA PARA A CONTINGÊNCIA ATRAVÉS DA SUA REPRODUÇÃO AUTOPOIÉTICA NO DIREITO INTERNACIONAL	
Isis de Angellis Pereira Sanches Gustavo Assed Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.4431905071	
CAPÍTULO 2	12
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ALEMÃO: A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O ATIVISMO JUDICIAL	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
DOI 10.22533/at.ed.4431905072	
CAPÍTULO 3	27
A IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO PROJETO DE LEI DO SENADO 236/12	
Dorcas Marques Almeida Núbio Pinhon Mendes Parreiras	
DOI 10.22533/at.ed.4431905073	
CAPÍTULO 4	43
DESVELANDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO SÓCIO-FILOSÓFICO DO DIREITO: UMA LEITURA A PARTIR DA CONFLITOLOGIA E SUA JUSTAPOSIÇÃO CONTEXTUAL E TEXTUAL	
Paulo Junior Trindade dos Santos Cristhian Magnus de Marco Gabriela Samrsla Möller	
DOI 10.22533/at.ed.4431905074	
CAPÍTULO 5	55
ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE PROCESSUAL	
Ana Luiza R. F. Moreira Mateus Carvalho Soeiro	
DOI 10.22533/at.ed.4431905075	
CAPÍTULO 6	67
A (DES)VINCULAÇÃO DAS RECEITAS ARRECADADAS MEDIANTE TAXAS	
Ingridy Praciano Fernandes Teixeira Guilherme Augusto Castro de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.4431905076	
CAPÍTULO 7	78
NOVOS PARADIGMAS DA DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
Otávio Augusto Vieira Bomtempo	
DOI 10.22533/at.ed.4431905077	

CAPÍTULO 8	92
A POSSIBILIDADE DE PEDIDO INDENIZATÓRIO PELA SOCIEDADE EM FACE DO SÓCIO QUE SE RETIRA IMOTIVADAMENTE	
Rafael Pereira de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.4431905078	
CAPÍTULO 9	102
A HERMENÊUTICA JURÍDICA E A BUSCA DA DECISÃO EM MEIO A SITUAÇÕES DE CONFLITO	
Célia Teresinha Manzan	
DOI 10.22533/at.ed.4431905079	
CAPÍTULO 10	112
REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS	
Arietha de Alencar Santos	
DOI 10.22533/at.ed.44319050710	
CAPÍTULO 11	124
O ATIVISMO JUDICIAL NA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Daniele Côrte Mello	
Julia Gonçalves Quintana	
DOI 10.22533/at.ed.44319050711	
CAPÍTULO 12	136
A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PRAGMATISMO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	
Mauro Guilherme Messias dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.44319050712	
CAPÍTULO 13	159
A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COM O NOVO ENTENDIMENTO OUTORGADO PELO STF	
Lucas Baldo	
Elizabete Geremia	
DOI 10.22533/at.ed.44319050713	
CAPÍTULO 14	169
FEMINICÍDIO: A MUDANÇA DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONFERINDO MAIOR RIGOR NA APLICAÇÃO	
Beatriz Frota Moreira	
Rodrigo Soares Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.44319050714	
CAPÍTULO 15	179
A CRISE HÍDRICA NO IRÃ E VULNERABILIDADES: RESPONSABILIDADE COLETIVA ALÉM DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	
Rosilandy Carina Cândido Lapa	

Ingrid Barbosa Oliveira
Vanessa Vasques Assis dos Reis
Luiz Sales do Nascimento

DOI 10.22533/at.ed.44319050715

CAPÍTULO 16 192

CRIMES AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Adriano da Silva Ribeiro
Lucas Zauli Ribeiro

DOI 10.22533/at.ed.44319050716

CAPÍTULO 17 206

ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO AO USO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA COMO POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BRASILEIRO

Gigliola Lilian Decarli
Lídia Maria Ribas

DOI 10.22533/at.ed.44319050717

CAPÍTULO 18 221

AS CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO: UM ESTUDO DE CASO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR

Roberta Helena Moraes Tillmann
Raimundo Cláudio Silva da Silva
Davi do Socorro Barros Brasil

DOI 10.22533/at.ed.44319050718

CAPÍTULO 19 228

ARBORIZAÇÃO DO IFMT CAMPUS CUIABÁ - BELA VISTA COM VEGETAÇÃO ARBÓREA NATIVA DO CERRADO

Caroline Santos Marcondes
Núria Budib Moreira
Ana Júlia Sales de Almeida
Adaiane Catarina Marcondes Jacobina

DOI 10.22533/at.ed.44319050719

CAPÍTULO 20 233

O SECULAR DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA E A TELA DE JOHANN MORITZ RUGENDAS

Kelly de Souza Barbosa
Lucas de Souza Lehfeld

DOI 10.22533/at.ed.44319050720

CAPÍTULO 21 246

PROPRIEDADE INTELECTUAL E AGRICULTURA NA ERA DA REVOLUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA-INFORMACIONAL

Gabriel Cunha Salum
Aluisio Almeida Schumacher

DOI 10.22533/at.ed.44319050721

CAPÍTULO 22 256

**OS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS: PERSPECTIVAS PARA
A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA**

Catarine Acioli

DOI 10.22533/at.ed.44319050722

SOBRE O ORGANIZADOR..... 267

OS DIREITOS HUMANOS COMO PRODUTOS CULTURAIS: PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE HUMANA

Catarine Acioli

Culturais.

RESUMO: A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, bem como a gradual evolução histórica da humanidade e o desenvolvimento de sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, ampliaram os ordenamentos jurídicos estatais, voltando-os à garantia de valores universalmente consagrados e reconhecidos como inerentes à dignidade da pessoa humana sob a forma de direitos positivados. Todavia, por vezes, os costumes praticados por grupos sociais colidem com esses direitos, como no caso do Brasil, por exemplo, no que diz respeito às práticas culturais de algumas tribos indígenas, o que pode colocar em risco a efetividade da dignidade humana. O presente estudo, então, faz uma análise sobre a complexa relação entre os costumes e os direitos humanos positivados, considerando a necessidade de integração e respeito à diversidade cultural existente na sociedade global diante da salvaguarda desses direitos, a fim de apontar soluções para a garantia da proteção e realização da dignidade humana mediante uma nova interpretação da teoria do multiculturalismo entendendo os direitos humanos como produtos culturais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Dignidade Humana. Multiculturalismo. Produtos

ABSTRACT: The Universal Declaration of Human Rights of 1948, as well as the gradual historical evolution of humanity and the development of international systems for the protection of human rights, have broadened the state legal systems, restoring them to the guarantee of universally consecrated values recognized as inherent to dignity of the human person in the form of positive rights. Sometimes, however, customs practiced by social groups collide with these rights, as in the case of Brazil, for example, with respect to the cultural practices of some indigenous tribes, which may jeopardize the effectiveness of human dignity. This study analyzes the complex relationship between customs and human rights, considering the need for integration and respect for the cultural diversity existing in the global society in order to safeguard these rights, in order to identifying solutions to guarantee protection and realization of human dignity through a new interpretation of the theory of multiculturalism by understanding human rights as cultural products.

KEYWORDS: Human Rights. Human Dignity. Multiculturalism. Cultural Products.

1 | INTRODUÇÃO

Assim como as leis, os costumes compreendem uma das fontes da Ciência do Direito, que, por sua vez, podem ser tidos como as condutas a serem seguidas por indivíduos pertencentes a um mesmo grupo, onde aqueles se tornaram mais do que hábitos, ao consistirem em práticas reiteradas, traduzidas como padrões éticos a serem seguidos enquanto imposição de posturas a serem adotadas por todos naquele agrupamento. Isso significa dizer que são práticas socialmente aceitas pela maioria dos integrantes de uma determinada sociedade e entendidas como o agir correto, o dever-ser naquela comunidade, uma espécie de ética natural.

Todavia, considerando a pluralidade de grupos que formam a sociedade globalizada, bem como analisando o Direito sob o ponto de vista da Sociologia, faz-se, cada vez mais, necessária realizar uma ponderação a respeito da interferência dos costumes no Direito Positivo, em especial porque os aspectos culturais de cada sociedade, em diversos momentos, podem entrar em conflito com as regras estabelecidas pelos Estados de Direito em suas respectivas ordens jurídicas, como também com a ordem jurídica internacional, no que se refere a ocasionar prejuízos de diversas formas no âmbito da realização da dignidade humana.

Assim, o presente estudo buscará analisar se há violação ao Direito Positivo quando do exercício de práticas culturalmente aceitas por determinado grupo social, embora proibidas por aquele, particularmente quando essas versam sobre desrespeito ao campo dos denominados direitos humanos, reconhecidos enquanto valores universais e positivados na ordem jurídica supra estatal, bem como se há soluções viáveis para que essas práticas possam se harmonizar com a proteção e efetividade do valor dignidade humana.

Para tanto, verificar-se-á pontuar as características da complexa relação entre as práticas culturais e os direitos humanos. Em seguida, observar-se-á, de forma crítica, as repercussões advindas da universalização desses valores e do seu contraponto em relação à teoria pautada em um relativismo cultural, ofertando enfoque a uma nova perspectiva baseada nas ideias do multiculturalismo como forma de reconhecer que na sociedade global é preciso que os aspectos culturais dos variados grupos sociais sejam respeitados e interpretados em conformidade com os diversos contextos sociais existentes a fim de evitar situações de dominação e marginalização entre as culturas.

Por fim, ao reconhecer uma nova proposta para os direitos humanos, de modo a serem interpretados como produtos culturais, constatar-se-á a possibilidade de ressignificação e adaptação desses valores diante das mudanças sociais e, por conseguinte, o fato de proporcionar ao homem a criação de novas condições para o desenvolvimento de suas potencialidades em contextos sociais diversificados, porém com respeito às diferenças culturais, sem que ocorram violações ao consagrado valor dignidade humana.

2 | A COMPLEXA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO POSITIVO E AS PRÁTICAS CULTURAIS

Para responder aos questionamentos relativos à possibilidade de as práticas culturais violarem o Direito positivado quando se chocam com os valores consagrados por esse, seja no âmbito estatal ou naquele internacional, faz-se necessário partir do ponto de vista de que os grupos sociais, ao seguirem suas práticas culturais, estão, na verdade, exercitando valores inerentes à identificação dos seus indivíduos nas espécies de coletividade que formam, de modo que o seu agir passará pelo crivo de tais valores antes mesmo de se submeter a demais normas de regulação de conduta, a exemplo do ordenamento jurídico estatal.

Nessa linha, a violação a alguma das práticas culturais estabelecidas pelo grupo social, ao qual esse indivíduo pertence, implicará na submissão a sanções específicas definidas por aquele, o que pode corresponder desde a aplicação de restrições em seu agir até a castigos físicos e, inclusive, a de maior gravidade relativa à exclusão do grupo social.

Por tais razões, surge um relevante impasse, que o Direito positivo precisa resolver, para se manter como a principal forma de regulação de condutas: encontrar um amparo jurídico positivo para a observância de práticas culturais por grupos sociais, que tem nos costumes sua primeira fonte de regulação de conduta, sem que isso ocasione afronta à segurança jurídica ofertada pela ordem jurídica estatal, bem como que seja resguardada a observância ao valor dignidade humana consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos, emanada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Sobre dignidade humana, convém destacar que, embora seu reconhecimento tenha se dado em sentido universal por meio da referida Declaração de Direitos no plano internacional, um conceito interessante a ser adotado para o presente estudo compreende enxerga-la enquanto qualidade intrínseca do homem voltada a gerar limitações a intervenções negativas do Estado e dos demais indivíduos na esfera das liberdades e igualdade daquele, assim como a ocasionar obrigações de promoção do mínimo necessário para a sobrevivência e subsistência humana. Nesse sentido, convém ressaltar o conceito de dignidade humana elaborado por Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...] (SARLET, 2011, p. 73).

Com efeito, um dos grandes desafios dos Estados de Direito na modernidade, em especial quando esses são signatários do sistema internacional instituído pela

Organização das Nações Unidas, compreende resguardar a realização do valor dignidade humana em seus territórios e, por conseguinte, solucionar os conflitos advindos com o choque entre as práticas culturais de seu povo e esse valor universal, que pode ser incorporado nos ordenamentos jurídicos estatais como princípio fundamental à criação do Estado, como um direito fundamental, ou mesmo como um objetivo estatal, correspondendo à realização dos compromissos internacionais firmados por aquele no campo dos direitos humanos.

Isso porque um dos caminhos para solucionar o referido impasse encontra-se no campo dos direitos humanos, no instante em que são reconhecidos como valores positivados e universalmente consagrados, além de aptos a resguardar a dignidade humana, independentemente de qualquer diferença existente entre os homens, incluindo aqui as diferenças de ordem cultural, o que repercutirá na maneira como os Estados cumprem com o referido compromisso e, por conseguinte, conseguem realizar o valor dignidade humana em seus territórios mesmo diante de práticas culturais conflitantes, conforme se observará no item a seguir.

2.1 Os Direitos Humanos Enquanto Valores Positivados

Cabe, nesse ponto, ressaltar que não se pretende utilizar o termo “direitos humanos” enquanto sinônimo de “direitos fundamentais”, pois esses valores se diferenciam por suas origens (e, portanto, pelas formas de positiva-los) corresponderem a ordens jurídicas diversas, sendo uma proveniente do plano supra estatal e a outra do plano estatal. Embora os direitos fundamentais em várias ordens jurídicas estatais correspondam aos direitos humanos, todavia, é necessário diferenciá-los. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet

[...] Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direitos internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2006, p.35).

Assim, enquanto os direitos fundamentais têm relação com os valores morais que determinado Estado reconhece como relevante para resguardar a seu povo no âmbito das liberdades e igualdade e, por tal razão, os insere no corpo de suas Constituições, sendo, atualmente, reconhecidos como a parte mais relevante dessas normas supremas a ser aplicada no seu território sob a forma de direitos públicos-subjetivos (DIMOULIS, 2007, p.54). Por sua vez, os direitos humanos relacionam-se ao plano internacional e derivam do consenso dos países que assinaram a referida Declaração

Universal de Direitos Humanos sobre quais valores morais devem ser realizados e resguardados a todo e qualquer indivíduo (BOBBIO, 2004), independentemente das particularidades estatais, pelo simples fato de vincular-se à proteção e realização da natureza humana, o que se passou a reconhecer como dignidade humana.

Além disso, os Estados signatários do referido sistema internacional comprometeram-se a inserir em suas ordens jurídicas os direitos humanos, transformando-os em direitos fundamentais, como forma de efetivá-los em seus territórios, motivo pelo qual, em muitos ordenamentos jurídicos, o rol de direitos fundamentais irá se identificar àquele de direitos humanos constante no plano supra estatal.

Portanto, no que diz com os direitos humanos, sua positivação advém mediante a edição pela Organização das Nações Unidas (ONU) da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que trouxe o reconhecimento de valores morais universais enquanto uma ordem jurídica supra estatal (ou internacional) a ser respeitada por todos os Estados soberanos, que a ela aderiram e passaram a compor o Sistema Internacional de Direitos Humanos. Esses valores são entendidos como o mínimo, em termos de proteção e prestações, exigido de todos os Estados signatários daquele sistema jurídico internacional a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana a todos os indivíduos que se encontrem em seus territórios. Nessa linha, Alexandre de Moraes destaca que os direitos humanos são

[...] um conjunto institucionalizado (positivado) de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade o respeito à sua dignidade por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e o desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2006).

Ainda, a esse respeito, leciona Flávia Piovesan que “os direitos humanos são inerentes à existência humana e objeto de regulação internacional” (PIOVESAN, 1996), o que reflete a noção de que todos os indivíduos devem ter a sua dignidade, em termos físicos, psicológicos, individual e coletivo, respeitada independentemente de raça, etnia, origem, idade, sexo ou credo religioso.

Sob esse ponto de vista, ainda que os indivíduos se encontrem subordinados a normas culturais diferentes, os valores morais universalmente consagrados como direitos humanos devem ser observados a fim de que a dignidade humana seja efetivada nas mais diversas formas de organização social existentes atualmente, desde aquelas que ainda conservam práticas de organização primitivas, como no caso das tribos indígenas e africanas, até aquelas altamente tecnologicamente desenvolvidas. Isso permite afirmar que foi adotado, desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, o denominado universalismo para definir o rol de direitos humanos.

2.2 O Universalismo e o Relativismo Cultural

O referido Sistema Internacional de Direitos Humanos adotou a teoria universalista para definir o rol dos citados valores morais, no sentido de que se determinou um rol único de valores morais a ser preservado para todo e qualquer homem independentemente de suas particularidades. Nesse sentido, encontrou-se no universalismo uma possível solução política e jurídica única devido à interdependência factual e irreversível entre os Estados soberanos existentes, que passam a ter um fim comum relativo ao resguardo e à realização da dignidade humana.

Ocorre que essa tarefa, em alguns momentos, não é de fácil implementação, pois esbarra em práticas culturais que violam valores essenciais à manutenção da dignidade humana, tais como a liberdade de locomoção ou mesmo o direito à vida. Além disso, tais práticas devem ser consideradas como integrantes de um direito humano específico relativo à cultura, que, por sua vez, abrange a expressão e preservação de manifestações linguísticas e artísticas de um povo, mas também suas crenças e costumes locais, que repercutem na definição da identidade daquele como grupo social mediante o reconhecimento de suas particularidades.

Cumprido, também, destacar que as peculiaridades culturais variam de um grupo social para outro, ocasionando, então, a dificuldade em criar um discurso ético universal, além do fato desse universalismo se centrar em uma visão ocidental, desconsiderando, por exemplo, que culturalmente as sociedades orientais possuem particularidades que não foram observadas nos textos da referida Declaração de Direitos da ONU. Pautado nesse discurso crítico surge a teoria do relativismo cultural no campo dos direitos humanos que se apresenta como um dos contrapontos ao mencionado universalismo.

Segundo a linha do relativismo cultural, as práticas culturais integrantes do direito à cultura devem prevalecer em face de demais valores universais, inclusive porque esse universalismo acabou por ocasionar sérias situações de marginalizações ou mesmo de injustiças quando esse sistema internacional buscar punir, por exemplo, um Estado signatário daquele sistema jurídico por permitir em seu território a realização de práticas culturais que integram os costumes do seu povo.

Assim, é possível que em algumas espécies de sociedades ocorram conflitos entre os direitos humanos relativos à vida ou às demais liberdades e o direito à cultura, sendo necessário definir qual deles deve prevalecer por compreender a melhor solução para efetivar o valor dignidade humana naquela sociedade. Um exemplo que se pode citar são os casos de práticas de infanticídio por algumas tribos indígenas brasileiras quando os bebês nascem com alguma forma de deficiência física, ou por serem gêmeos, ou mesmo por serem frutos de um relacionamento não autorizado pelos costumes daquela comunidade (BRAGHIROLI; BARRETO, 2018).

Nessas situações, observa-se uma prática cultural entrando em conflito com o direito à vida, de modo a levantar questionamentos sobre a possibilidade de aplicar aos responsáveis por essa prática de infanticídio as normas jurídicas estatais, a exemplo

de considerar essa conduta como um delito, por fazer prevalecer a proteção ao bem jurídico vida, aplicando, dessa forma, a teoria do universalismo cultural dos direitos humanos; ou se, em conformidade com a linha do relativismo cultural dos direitos humanos, ao contrário, deveria prevalecer o respeito à prática cultural, considerando-a, por exemplo, como uma forma de excludente supralegal de culpabilidade apta a afastar a responsabilização penal dos seus agentes.

A princípio, poder-se-ia pensar que adotar o relativismo cultural equivaleria a melhor saída, tendo em vista que respeitaria as peculiaridades culturais ainda que em detrimento ao valor vida e, por conseguinte, à noção de dignidade humana. Todavia, a prevalência do relativismo cultural pode, também, ofertar graves prejuízos aos avanços alcançados com a tentativa de construção de uma ética única, além de possibilitar a banalização de valores primordiais pela justificativa de preservação da cultura de um grupo local, passando a justificar práticas desumanas e cruéis para o fim de preservar a cultura local e, com isso, ao final, ocasionar uma séria desigualdade entre os homens em decorrência da cultura ao qual eles pertencem.

Diante dos aspectos negativos de ambas as correntes, tem surgido uma terceira via teórica denominada multiculturalismo, que busca encontrar um meio termo entre as referidas correntes teóricas apontando a possibilidade de uma nova interpretação dos direitos humanos para que não sejam desconsideradas totalmente as noções de dignidade humana e de valores universais, bem como que determinadas práticas culturais possam prevalecer ainda que contrariem parte do referido rol de valores universais.

Nessa linha, multiculturalismo ou pluralismo cultural, é a definição dada à existência de diversas culturas numa localidade, cidade ou país, separadas geograficamente, entretanto, sem que haja o predomínio que uma sobre a outra. A ideia de multiculturalismo, guarda relação com a diversidade cultural representada pelas mais diversas tradições agregadas aos costumes. Dessa forma, ao permitir que os direitos humanos sejam interpretados a partir dos contextos sociais em que são aplicados, considerando uma das propostas decorrente desse multiculturalismo, é possível reconhecer um caminho viável para solucionar os conflitos existentes entre cultura e valores universais, o que será aprofundado no item a seguir.

2.3 O Multiculturalismo e a Proposta dos Direitos Humanos Enquanto Produtos Culturais

De início, cabe ressaltar que uma das consequências da globalização consiste na irrelevância entre as distâncias físicas entre as nações, ocasionada pelos avanços tecnológicos e pelas novas formas de comunicação entre os indivíduos, em que se propiciou uma maior fusão intercultural entre os grupos sociais, bem como se ampliou o conhecimento de culturas diversas, gerando possibilidade de sobreposições de uma cultura sobre a outra a refletir novas formas de dominação ou mesmo de preconceitos

com as práticas que se apresentam como diferentes de certos padrões.

Nesse sentido, os direitos humanos tomaram lugar de destaque, como fundamento que visa garantir novas formas de inclusão nesse novo contexto global e marginalizante, consoante leciona Santos:

[...] que enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado e, portanto, como uma forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contrahegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais. (SANTOS, 2003, p. 438). (Grifos nossos)

Com isso, continuar reconhecendo os direitos humanos como valores homogêneos e apartados das realidades sociais tem ocasionado sérias dificuldades em sua implementação e enfraquecimento de suas garantias fundamentais ofertadas pelas ordens jurídicas locais, no momento em que esses valores são internalizados e adquirem o formato de normas jurídicas estatais.

Assim, para uma eficiente realização prática dos direitos humanos no âmbito das ordens jurídicas estatais, faz-se necessário repensá-los a partir do que se reconhece por uma teoria crítica dos direitos humanos, sem continuar repetindo os velhos erros proveniente do mencionado dualismo universalismo e relativismo, mas sim interpretando tais valores a partir dos diversos contextos sociais existentes na era globalizada, ao considerar que toda sociedade constitui um processo cultural, ou seja, um processo de criação humana, e que o homem possui uma capacidade de “fazer e desfazer” o mundo que o rodeia.

Nesse sentido, Herrera Flores propõe os direitos humanos como conceitos abertos, originados das reações humanas à realidade social enquanto resultados provisórios das lutas sociais pela sua dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 19-22). O interessante desse ponto de vista corresponde ao fato de destacar que os referidos valores não são algo pré-existente ao humano, mas sim são tidos como um modo de reação humana ante as relações sociais, como verdadeiros caminhos e representação das lutas do homem contra as divisões sociais criadas pelos modos de produção econômicos a fim de poder acessar os bens jurídicos. Por isso, os direitos humanos representam essas lutas e sua criação se configura em produtos culturais.

Ademais, a citada teoria crítica reconhece o homem como sujeito transformador do mundo, motivo pelo qual, atribuindo a natureza de produto cultural aos direitos humanos, esses tenderão “[...] sempre a criar, a constituir, a buscar e a suscitar acontecimentos, encontros, espaços significativos de interação que aumentem a intensidade de nossas atitudes e aptidões para empoderar nos e empoderar os outros. [...]” (HERRERA FLORES, 2009, p. 27).

Contudo, essa vontade precisa advir de motivações internas relativas ao sujeito estar disposto a se transformar e o fazer, também, em relação ao mundo ao seu redor. Para tal fim, é necessária uma teoria de direitos humanos que, ao prestar mais atenção

ao social e ao ser humano, contextualizando suas lutas sociais, melhor reconheça as diferenças do meio em que aquele compõe e, mais facilmente, consiga conscientizá-lo para lutar contra causas de dominação e buscar sua verdadeira autonomia para realização de sua dignidade humana.

Por outro lado, a linha positivista, que entende os direitos humanos como estabelecidos e estanques, ao enaltecer o fenômeno da normatização jurídica de tais valores como caminhos para sua maior proteção e realização, deixou de considerar demais fatores influentes na atribuição de efetividade àqueles, os quais são trazidos à luz a partir da contextualização social.

Fatores esses muito relevantes para diferenciar uma realidade em que esses direitos são efetivados e, portanto, respeitados, e aquela em que esses não passam de simples abstração, razão pela qual Herrera Flores nos alerta para o fato de que a interpretação dos direitos humanos necessita considerar aspectos sociológicos, equivalentes às formas diferentes e plurais dos seres humanos reagirem às relações que experienciam, já que essas se originaram primeiro que os direitos e ofertam as diretrizes para a compreensão dos melhores meios concretos da aplicação daqueles.

Todavia, a crítica à positivação jurídica dos direitos humanos não significa para o autor que foram desconsiderados seus méritos, mas que não há mais espaço para interpretar os direitos humanos sob um fundamento apartado das peculiaridades do social, principalmente porque este influenciará a criação de estratégias políticas-econômicas na busca pela efetividade daqueles direitos, pois, como ressalta, o autor, que não há um caminho, mas sim “múltiplos caminhos para a dignidade”, sem desconsiderar as plurais formas que o homem tem de reagir ao mundo (HERRERA FLORES, 2009, p. 29-54).

Ademais, por ser a cultura uma maneira de reagir às relações sociais, políticas e econômicas, ela não pode se afastar das ações sociais, razão pela qual a proposta do multiculturalismo tradicional não tem conseguido resolver os problemas concretos da humanidade, além de prender-se à falsa noção de que será a ampliação das Declarações de Direitos Humanos e a imposição de ‘sanções’, que muito demoram para serem aplicadas, no plano internacional, o que resolverá o problema de falta de comprometimento com a realização dos direitos humanos (LEMOS, 2014). Ademais, essa observação crítica foi reforçada por Wolkmer ao verificar a necessidade do reconhecimento de uma interculturalidade, em sua dimensão pluralista, com caráter dialógico, hermenêutico e interdisciplinar no campo dos direitos humanos para que esses possam conceber novas concepções de cidadania (WOLKMER, 2006).

O descompromisso estatal existe porque é muito difícil para determinado grupo social aceitar o que lhes é estranho, o que lhes é imposto como o bom para sua existência, sem observar a sua identidade, fechando os olhos para as diferenças, em especial, as culturais.

Assim, o que a referida teoria crítica realça é que o multiculturalismo, na forma de compreender os direitos humanos como produtos culturais, necessita sair

o plano abstrato, examinar os diversos contextos sociais e criar condições para o desenvolvimento das potencialidades humanas, com base em uma “cultura de direitos” voltada à satisfação de uma vida digna, mas com respeito às diferenças e às garantias universais.

3 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os debates acerca do multiculturalismo levam à necessidade de rediscutir conceitos, em tese, consolidados, como o de direitos humanos, uma vez que situações rotineiras e tidas como comuns para determinadas culturas revelam-se agressivas e violadoras para outras tantas. Assim, a solução que se desvela, a fim de tornar possível a resolução de conflitos entre costumes e leis, é a aplicação da hermenêutica, consistente na análise do caso concreto e ponderação de valores, garantindo sempre a preservação dos direitos humanos e o respeito aos hábitos e valores locais como forma de encontrar a proteção a um mínimo universal intrinsecamente relacionado ao valor dignidade humana.

Entretanto, longe de impor padrões culturais ou uniformizar e extinguir particularidades culturais e sociais, o multiculturalismo tem por objetivo a guarda e o respeito às especificidades de cada grupo social respeitando-as dentro dos padrões mínimos e necessários para efetivar uma vida digna a cada pessoa.

Nesse contexto, os direitos humanos apresentam-se como mais uma fonte necessária a impedir as práticas indignas e degradantes à pessoa humana, desde que obtenham uma nova forma de interpretação a partir do seu reconhecimento enquanto produtos culturais. Isso porque os direitos humanos positivados em sentido universal não constituem a única saída para efetivar os valores morais inerentes à sobrevivência humana dada a necessidade de serem interpretados a partir dos contextos sociais em que são aplicados.

Dessa forma, enquanto produtos culturais que são, os direitos humanos estão aptos a sofrer adaptações, especialmente para continuar a oferecer ao homem a capacidade de instituir novas relações com o mundo a sua volta, recriando-o, e permitindo, pois, que em determinados momentos aquele rol instituído de forma universal possa ser repensado e ressignificado ante os mais diversos contextos sociais existentes na sociedade global, permitindo que as práticas culturais se adaptem ao sentido de dignidade humana enquanto qualidade intrínseca de todo ser humano.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGHIROLI, Fernanda; BARRETO, Adelar Monteiro. A (in) constitucionalidade do infanticídio indígena: o paradoxo entre a cultura de um povo e o direito à vida. **Revista Jurídica**, [S.l.], p. 62-88, maio 2017. Disponível em: <<http://revistajuridica.fadep.br/index.php/revistajuridica/article/view/16>>. Acesso em: 04 jul. 2018

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

HERRERA FLORES, Joaquin. **Teoria crítica dos direitos: os direitos humanos como produtos culturais**. Tradução de Luciana Caplan, Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2006.

LEMOES, Eduardo Xavier. Revisitando Herrera Flores: Compreensões acerca da teoria crítica de direitos humanos. **Revista Crítica do Direito**, v. 58, n. 3, mar./abri. 2014. Disponível: <www.criticadodireito.com.br>. Acesso em: 10 out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Revista Jurídica Sequência, Florianópolis, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-444-3

